

II – RAZÕES DO VOTO

Consoante relatado, o recorrente Sr. José Roberto Torres, ex-Prefeito do Município de Denise, apresentou suas razões recursais às fls. 532 à 550-TCE, em que pretende a reforma do Acórdão nº 3986/2013, no sentido de afastar a reposição do produto mencionado, ou pagar valor correspondente para a devida reposição; e requer, também, a revisão do valor da multa aplicada.

Pois bem, imperioso, ressaltar, que a análise do presente apelo, se restringira, tão somente, ao que foi objeto de irresignação apresentada no recurso, assim, passo à análise do inconformismo do recorrente:

ITEM 2.1. Deixar de designar engenheiro civil para fiscalizar obra e serviços de engenharia - esta irregularidade consta descrita no item 6.3 do relatório preliminar da RNI nº 14307-3/2012 (fls.TC 018/020).

Em suas razões recursais, o recorrente justifica que o município é carente em todos os sentidos; inclusive no fato de não possuir um engenheiro efetivo para fazer o acompanhamento e fiscalização de obras; que foi realizada a contratação do engenheiro para a elaboração de projetos; quando da contratação houve uma falha, uma vez que no contrato não constou como obrigação do engenheiro a fiscalização das obras; contudo o engenheiro além de elaborar os projetos também acompanhava o fiscal de contratos designados.

Alega ainda em suas razões, que a Lei 8.666/93 em seu artigo 67 prevê que é necessário que haja fiscal do contrato, contudo não exige a Lei que necessariamente o fiscal seja um engenheiro. Também alega o gestor, que o apontamento ser afastado e conseqüentemente reduzida a multa aplicada, uma vez que “o recorrente não agiu de má-fé, ou com dolo, tal fato só ocorreu em decorrência da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 636
Rub. lca

situação econômica da prefeitura”.

Por fim justifica que em que pese não constar expressamente que o engenheiro era também fiscal da obra, a mesma não deixou de ser fiscalizada e executada, uma vez que a 1ª medição da obra na Av. Barra do Bugres foi devidamente assinada pelo engenheiro, demonstrando que houve a fiscalização necessária.

A Equipe Técnica discorda das justificativas apresentadas pelo recorrente no item 2, na medida em que não foi comprovado que houve a devida contratação de um engenheiro civil para acompanhar a obra executada.

Em suas Considerações, justifica a equipe que embora o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 estabeleça que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado (permitindo a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição), quando o objeto do contrato tratar-se de execução de obras e serviços de engenharia o servidor designado para esse fim, obrigatoriamente deverá ser um engenheiro (Lei nº 5.194/66 – Lei que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto-Agrônomo). Neste caso, o profissional de engenharia deverá apresentar a Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, fornecida pelo órgão responsável pela fiscalização dos serviços de engenharia. Assim, há um claro descumprimento não só do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, como também, do item 3.4.1 do contrato.

Outro argumento utilizado pelos auditores e que rebatem a tese da defesa, diz respeito ao contrato nº 042/2011, que em seu item 4.1.1 exigia que as medições das obras executadas fossem acompanhadas por engenheiro civil. Entretanto, durante a inspeção não foi comprovado o cumprimento dessa exigência. Assim, não sendo comprovado a designação do fiscal do contrato, há um claro descumprimento não só do artigo 67 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), como também, do item 3.4.1 do



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 637
Rub. lca

contrato.

Ao analisar às justificativas apresentadas pelo gestor em confronto com os argumentos utilizados pela equipe técnica, e com o conjunto de irregularidades apurados nesta representação, é de fácil percepção de que a ausência de um fiscal de contrato qualificado, qual seja, Engenheiro Civil contribuiu certamente para que o contrato 042/2011, no valor de R\$ 93.8000,00, cujo objeto é a contratação de empresa capacitada para realização de obras de pavimentação asfáltica das Ruas Barra do Bugres e São Paulo, conforme projeto básico, no município de Denise-MT.

Conforme apurou a equipe de auditores da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia Apesar disso, as obras nas Avenidas Barra do Bugres e São Paulo não foram concluídas devido à rescisão contratual do Termo de Cooperação Técnica realizado com SINFRA (Secretaria Estadual de Infraestrutura).

Todavia, com base no Relatório Técnico emitido pela equipe da Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia, durante a inspeção *in loco*, não foi constatado a realização de nenhum serviço na Avenida São Paulo, e com relação à pavimentação realizada na Avenida Barra do Bugres, o memorial descritivo da obra previu o revestimento asfáltico de 3,5 cm e não o de 1,5 cm como foi constatado durante a inspeção dos auditores deste Tribunal.

Não obstante a diferença asfáltica a menor de 2,cm, restou comprovado por meio das fotos inseridas no relatório técnico, diversas patologias nas obras, tais como: revestimentos desgastados com “panelas”, erosão nas laterais da pista por não haver contenção, dentre outras, o que caracteriza a inobservância do gestor ao Princípio da Eficiência na Administração Pública.

Esses dados refutam completamente a tese da defesa de que não houve



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 638
Rub. lca

prejuízo a obra, como também refletem e demonstram sem sombra de dúvida a correta fundamentação apresentada pela equipe técnica na análise do relatório de recurso, razão pela qual entendo que quanto a este item a decisão recorrida não deve ser reformada.

Item 2.2. - Realizar pagamento de serviços na Av. Barra do Bugres fora dos padrões contratados - esta irregularidade consta descrita no relatório preliminar da RNI nº 14307-3/2012 às fls.TC 015/018.

Em síntese alega a defesa que os serviços referentes à execução de 4.000 m² de Asfalto na Av. Barra do Bugres, foram executados conforme contratado, seguindo rigorosamente o que determinou o Projeto Básico; quanto à alegação da equipe que o memorial descritivo trouxe o revestimento TSD com 3,5 cm, houve um erro de digitação no memorial que passou despercebido, pois o projeto básico traz a informação de TSD de 2,0 cm conforme foi executado.

Finaliza a defesa alegando, que não restou alternativa a Prefeitura a não ser a de pagar pelos serviços executados, pois foi apresentada a 1ª medição e após fiscalização foi emitida nota fiscal e efetuado o pagamento; que o pagamento é regular e devido, caso contrário o município estaria enriquecendo ilicitamente a custa de um particular e os serviços foram executados a contento, cumprindo com o interesse público.

A equipe técnica esclarece que os argumentos do recorrente restringem-se apenas em alegar que houve divergência entre o que estabelecia o Memorial Descritivo e o Orçamento, porém, essa irregularidade, trata-se apenas de um item das irregularidades apontadas no relatório preliminar. A responsabilidade atribuída ao Recorrente consiste na qualidade dos serviços executados na Avenida Barra do Bugres, que foram executados fora dos padrões técnicos, que com pouco tempo de uso, já apresentaram defeitos graves.

Finaliza a equipe arguindo que, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum fato novo que possa afastar a irregularidade apontada no relatório preliminar, que culminou nas sanções previstas no acórdão ora recorrido, tampouco, adotou qualquer medida prevista no contrato, para que a empresa refizesse os serviços que apresentaram anomalias, considerando que de acordo com o Memorial Descritivo, os serviços executados teriam a garantia de 10 anos, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados em fase de Recurso.

Antes de apresentar minha decisão sobre o caso é preciso esclarecer os fatos, paratanto utilizo da manifestação técnica:

“No relatório preliminar da RNI n° 14307-3/2012 foram apontadas diversas irregularidades constatadas durante a *inspeção “in-loco”* realizada pela Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, conforme descritas às fls. TC 015/018 dos autos deste processo. Conforme consta no relatório, o Memorial Descritivo assinado pelo engenheiro Edson Lorenzetti previa que o revestimento asfáltico para o trecho compreendido na Avenida Barra do Bugres seria em TSD – Tratamento Superficial Duplo de penetração invertida - com espessura de 3,5cm, porém, durante a inspeção, constatou que os serviços ali executados a espessura do revestimento asfáltico era de apenas 1,5cm. Essa espessura consistia no serviço pronto e acabado, considerando os agregados e o ligante.

Na norma do DNIT 147/2010 – ES, que trata sobre a pavimentação asfáltica – Tratamento Superficial Duplo com ligante asfáltico convencional – não há especificação mínima sobre a espessura da camada asfáltica, porém, fixa as condições para que esses serviços possam ser executados, estabelecendo os materiais que devem ser utilizados durante a execução dos serviços. De acordo com a norma do DNIT, o TSD é a camada de revestimento do pavimento constituída por duas aplicações de ligante asfáltico, cobertas cada uma por camadas de agregados minerais (brita) submetidas à compressão.

As irregularidades apontadas no relatório inicial não consistem apenas na espessura da camada do TSD, mas, das patologias apresentadas em uma obra recém-construída, conforme demonstradas pelas fotos que constam no relatório preliminar. Durante a *inspeção “in-loco”*, foram constatadas pela Equipe de Auditoria, diversas patologias, tais como: afundamento superior a tolerância da norma DNIT 147/2010-ES; revestimento desgastado com “panelas”; trechos irregulares com apresentação de exsudações e desgastes; erosão nas laterais da pista por não haver contensão; e, alagamento da pista por ocasião das chuvas.”

Neste caso resta demonstrado pela Equipe Técnica, conforme a robusta



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 640
Rub. lca

demonstração de provas carreadas aos autos folhas 13 a 26 do Relatório Técnico Preliminar, que o Memorial Descritivo assinado pelo engenheiro Edson Lorenzetti previa que o revestimento asfáltico para o trecho compreendido na Avenida Barra do Bugres seria em TSD – Tratamento Superficial Duplo de penetração invertida - com espessura de 3,5cm, porém, durante a inspeção, constatou que os serviços ali executados a espessura do revestimento asfáltico era de apenas 1,5cm.

Em sua defesa o gestor esclarece que “houve um erro de digitação no memorial que passou despercebido, pois o projeto básico traz a informação de TSD de 2,0 cm conforme foi executado.”

E finaliza a defesa alegando que: “não restou alternativa a Prefeitura a não ser a de pagar pelos serviços executados, pois foi apresentada a 1ª medição e após fiscalização foi emitida nota fiscal e efetuado o pagamento; que o pagamento é regular e devido, caso contrário o município estaria enriquecendo ilicitamente a custa de um particular e os serviços foram executados a contento, cumprindo com o interesse público.”

Observo que em primeiro lugar o gestor pagou por serviços que não recebeu, qual seja, segundo às provas dos autos o TSD – Tratamento Superficial Duplo de penetração invertida – deveria ter espessura de 3,5cm, contudo a espessura do revestimento asfáltico era de apenas 1,5cm.

Além deste fato também refuto a tese apresentada pela defesa, e mantenho neste item todos os termos da decisão recorrida, com base nas demais irregularidades apuradas na obra e descritas neste item.

Item 2.3. Deixar de inserir no sistema Geobras-TCE/MT as informações relativas às Tomadas de Preços nº 013/2011 e 019/2011 - esta irregularidade consta descrita no relatório preliminar da RNI nº 14307-3/2012, item



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 641
Rub. lca

VII, às fls.TC 023/024.

A equipe técnica informa que a irregularidade foi apreciada, por ocasião da análise da Defesa apresentada pelo Recorrente, conforme consta nos autos às fls.TC 424/425. Demonstraram ainda os técnicos que decorrido dezoito meses após o apontamento da irregularidade, constata-se pela análise do Sistema GEOOBRAS-TCE/MT, nada foi feito para regularizar a irregularidade, conforme demonstra o extrato do referido sistema juntado às folhas 19 do Relatório Técnico de Recurso.

Em face do exposto e considerando que o gestor não tomou nenhuma providência para no mínimo regularizar às pendências apuradas, mantenho o apontamento e as sanções dele decorrentes.

Item 2.4. - Comprovar a utilização dos materiais encaminhados pela SINFRA para a utilização nas Avenidas São Paulo e Barra do Bugres – esta irregularidade consta descrita no relatório preliminar da RNI nº 14307-3/2012, item 6.5, às fls.TC 022/024.

O gestor alega que a divergência citada pela equipe ocorreu devido à inúmeros acontecimentos que ocorreram no período de chuva naquele município, assim houve a necessidade da destinação parcial dos materiais recebidos pela SINFRA para a pavimentação da Avenida Nossa Senhora Aparecida.

Diante dessa solicitação o município solicitou junto a SINFRA a inclusão da Av. Nossa Senhora Aparecida no Termo de Cooperação; como dispunha de mão de obra e maquinário para a execução própria, deu início a pavimentação da avenida que possui 8.666,37 m², destinando assim parte do material enviado pela SINFRA.

Para justificar suas ações a defesa apresenta teses jurisprudenciais e



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 642
Rub. lca

doutrinárias que tratam da tese de destinação diversa da prevista no termo de cooperação técnica, citando que o fato se amolda a tredestinação lícita, uma vez que a finalidade pública e o interesse público foram mantidos, não configurando desvio de recursos públicos.

A equipe técnica ao analisar os argumentos apurados pelo gestor, informou que a documentação anexada aos autos desta RNI (fls. TC 326 a 366), comprova que foram entregues pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, no ano de 2010, 20 mil litros de óleo diesel, conforme planilha às folhas 12 do Relatório Técnico de Recurso, e 13.660 kg de asfalto diluído CM-30.

Os 13.660kg de asfalto diluído CM 30, no valor total de R\$ 31.895,28 foi entregue pela empresa *emam – asfalto (EMAM – EMULSÃO E TRANSPORTES LTDA)*, no dia 06/10/2010, conforme comprovado pela Nota Fiscal nº 000.000.960 (fls. TC 365). Na referida Nota Fiscal consta carimbo de declaração que os materiais foram entregues. O visto que ali consta é o mesmo que atestou a nota fiscal nº 805 (fls. TC 375) que, foi confirmado pelo sr. Célio Aparecido Zucarelli – Secretário Municipal de Obras, era seu aquele visto.

Sustentam os auditores que em análise do sistema SIGCom – Sistema de Gerenciamento de Convênio, não consta qualquer registro sobre a execução do Termo de Cooperação Técnica nº 26/2010, que possa comprovar a execução do objeto do referido termo de cooperação, tampouco, se houve ou não a prestação de contas sobre os recursos materiais destinados pelo referido termo, e concluem:

“A Instrução Normativa nº 03-09-SEPLAN, de 14 de maio de 2009, estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de convênios, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual. De acordo com o item II, do artigo 2º da referida norma, o

Termo de Cooperação “é um instrumento legal que tem por objeto a execução descentralizada, em regime de mútua colaboração, de programas, projetos e/ou atividades de interesse comum, que resulte no aprimoramento das ações de governo”.

Assim, de acordo com a Instrução Normativa n° 09/2009-SEPLAN, a execução do termo de Cooperação Técnica n° 126/2010 deveria obedecer rigorosamente as exigências da referida norma, que, de acordo com o seu artigo 13, o Plano de Trabalho somente poderá ser alterado mediante termo aditivo com a devida justificativa, antes do término do período de vigência, sendo vedada a alteração do objeto. O que não ocorreu.

Já o artigo 14, da referida IN, estabelece que o Termo de Cooperação deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, nos termos acordados no instrumento.

Ainda de acordo com a IN n° 01/2009 foram fixados critérios para a prestação de contas, conforme artigos 17 a 22, conforme transcrito a seguir;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 644
Rub. lca

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17 A prestação de contas é o procedimento executado pelo Cooperado com a finalidade de comprovar ao Cooperante e órgãos de controle a boa e regular execução do objeto pactuado, no prazo de até 30 dias do término da vigência.

Art. 18 A prestação de contas referente à Cooperação entre Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual com repasse de recursos, e a Cooperação de caráter eminentemente técnica com os Municípios ou *Entidades Privadas sem Fins Lucrativos*, será composta apenas do Relatório de Conclusão do Objeto (Anexo VI). (Redação alterada pela IN Conjunta 02/2009, publicada em 28/05/2009)

Art. 19 A prestação de contas referente à Cooperação entre Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual sem repasse de recursos será composta dos seguintes documentos:

I - Relatório de Conclusão do Objeto (Anexo VI);
II - Relação dos Bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso (Anexo VII);

III - Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços, Obras e Instalações objeto da cooperação (Anexo VIII);

Art. 20 Após o recebimento da prestação de contas, o órgão Cooperante terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a análise do processo e se manifestar sobre sua aprovação ou não.

Art. 21 Verificada qualquer irregularidade na documentação apresentada ou na execução do objeto, o Cooperante deverá notificar o Cooperado para que providencie a regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 22 A não apresentação ou a não regularização da prestação de contas apresentada constitui descumprimento de dever legal e deve ser considerada como fator impeditivo para celebração de nova cooperação.

Entretanto, com todas essas exigências, além do Termo de Cooperação Técnica n° 126/2010 não estar cadastrado no SIGCom, os argumentos apresentados pelo Recorrente, bem como os documentos acostados junto ao recurso, não comprovam a aplicação dos materiais encaminhados pela SINFRA e recebidos pelo Executivo Municipal. A comprovação da aplicação dos materiais, deveriam estar registrados no sistema SIGCom, conforme exigência da IN n° 01-2009.

Os documentos encaminhados pelo Recorrente tratam de Ofícios encaminhados à SINFRA, que não comprovam a destinação dos materiais. O Recorrente não juntou aos autos, qualquer planilha de medições, projetos básicos/executivos, orçamentos, memoriais descritivos que comprovem que parte do material destinado pela SINFRA foram aplicados em outra obra, que não nas Avenidas Barra do Bugres e São Paulo.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 645
Rub. lca

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum fato novo que possa afastar a irregularidade apontada no relatório preliminar, que culminou nas sanções previstas no acórdão ora recorrido, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados em fase de Recurso.”

Ao analisar às alegações da defesa em conjunto com as provas carreadas aos autos, e os argumentos apresentados pela equipe técnica, vislumbro na linha dos auditores desta Corte, que a ausência de informações do sistema SIGCom – Sistema de Gerenciamento de Convênio, onde não restou comprovado que houve o registro sobre a execução do Termo de Cooperação Técnica nº 26/2010, que possa comprovar a execução do objeto do referido termo de cooperação, tampouco, se houve ou não a prestação de contas sobre os recursos materiais destinados pelo referido termo, este fato por si demonstra que não se pode dar razão aos argumentos lançados pela defesa.

Não há comprovação de que foi realizada a chamada “tredestinação” arguída pela defesa. O dever de prestar contas é imposto aos gestores públicos por força do que estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é um mandamento decorrente do princípio republicano, que dá base ao Estado Democrático de Direito brasileiro.

Nesse passo, forçoso é reconhecer que, nos processos submetidos aos Tribunais de Contas, por imperativo constitucional, compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos.

Hely Lopes Meirelles, sustenta que a prestação de contas é um “dever indeclinável de todo administrador público”. Nas palavras do mestre:

O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 646
Rub. lca

de gestão de bens e interesses alheios. Se ao administrador corresponde o desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade e se assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público – agente político ou simples funcionário – de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 25 ed., Malheiros, 2000, PP. 100-101.

Assim, nos processos perante aos Tribunais de Contas ocorre uma espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.

No mesmo sentido do Texto Constitucional são as disposições do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, conforme segue:

Decreto-Lei 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Decreto 93.872/1986:

Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 647
Rub. lca

outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

Como se observa, o dever de prestar contas e comprovar a regularidade da aplicação dos recursos postos sob sua administração, imputado aos gestores públicos, trata de verdadeira inversão do ônus da prova *ope legis*.

Esse entendimento está consagrado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, manifestada, entre outros, na Decisão 225/2000-2ª Câmara e nos Acórdão 1.656/2006 e 276/2010, do Plenário, 903/2007-1ª Câmara e 1.445/2007-2ª Câmara.

Com efeito, desde a Decisão 225/2000-2ª Câmara o TCU deixou assento que:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexa entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

Essa posição foi reiterada diversas vezes pela Corte da União, como no Acórdão 276/2010-TCU-Plenário, consoante o qual:

“Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não-comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.”

No mesmo sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Mandado de Segurança - MS 20.335/DF, de 12/10/1982, da Relatoria do Ministro Moreira Alves, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Mandado de Segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67.

- A multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67 não tem natureza de sanção disciplinar.
- Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa.
- Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.
- Coincidência, ao contrário do que foi alegado, entre a acusação e a condenação no tocante à irregularidade da licitação. - Mandado de Segurança indeferido. (grifos acrescidos)

Em face do exposto e principalmente em razão da ausência de provas que demonstrem o alegado pela defesa, concluo pela manutenção da decisão recorrida neste item.

Item 2.5. Emitir e assinar planilha de medição por serviços realizados fora dos padrões que constavam no memorial descritivo - (irregularidade descrita no relatório preliminar da RNI nº 14307-3/2012, item 6.5, às fls.TC 150/18)



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 649
Rub. lca

A defesa alega que a irregularidade não deve prosperar, uma vez que as “suposições” foram baseadas em medição feita com trena; que fôra realizada por um auditor técnico de controle externo e técnico de controle público externo; que não têm como afirmar se a equipe é formada por engenheiro civil; se é especializada em pavimentação asfáltica; que é incoerente e imaturo considerar que às alegações da equipe técnica e que a medição assinadas pelo engenheiro estão em desacordo como os padrões do edital.

Em outro ponto de suas alegações, justifica a defesa que a obra não chegou a ser concluída, ocasião em que passaria por uma vistoria, e a empresa seria obrigada a corrigir quaisquer anomalias, só para então ser recebida definitivamente; que a SINFRA rescindiu o Termo de Cooperação nº 126/2010, e a prefeitura rescindiu com a empresa conforme termo de anulação de empenho; fque este fato impediu a conclusão da obra de pavimentação das Avenidas São Paulo e Barra do Bugres, pois o município não dispunha de recursos para a conclusão das obras.

A equipe técnica ao analisar as razões recursais, destacou que a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia foi composta por um Aduditor e uma Técnica de Controle Público Externo, com formação em engenharia civil.

Às razões apresentadas pela equipe técnica, de per sí, já derrubam às alegações do recorrente, quando sustentou que:

“as “suposições” foram baseadas em medição feita com trena; que fôra realizada por um auditor técnico de controle externo e técnico de controle público externo; que não têm como afirmar se a equipe é formada por engenheiro civil; se é especializada em pavimentação asfáltica; que é incoerente e imaturo considerar que às alegações da equipe técnica e que a medição assinadas pelo engenheiro estão em desacordo como os padrões do edital.”



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 650
Rub. lca

Ademais os servidores deste Tribunal de Contas gozam de fé pública, devendo, conforme já demonstrei quando da análise do item 5 (cinco), ao gestor o onus da prova em contrário. Ante ao exposto quanto a este argumento utilizado pela defesa julgo-o improvido.

As demais alegações do autor também não devem prosperar, resta inequivocadamente demonstra pela robusta apresentação das provas carreadas pela equipe técnica às folhas 16 a 18 dos autos, por meio de documentação fotográfica, que a obra não obedeceu aos critérios exigidos pelo memorial descritivo.

Pelo conjunto dos argumentos por mim apresentados neste voto, e considerando que o recorrente não trouxe nenhum fato novo, bem como provas justificadoras que possam afastar as irregularidades apontadas no relatório preliminar, nego o provimento do presente recurso.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, acolho o Parecer nº 739/2014 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr José Roberto Torres, ex-Prefeito do Município de Denise, para no mérito negar-lhe provimento mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 3.986/2013.

É como voto.

Cuiabá, 15 de setembro de 2014.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator